



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.001595/2006-43
ACÓRDÃO	1402-007.588 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARARAPES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVO JULGAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO INSUBSSITENTE.

Se em novo julgamento realizado em primeira instância, determinada por decisão do CARF, em razão de ausência de análise de questões presentes em manifestação de inconformidade, a questão controversa do recurso voluntário for dirimida, este último deve ser considerado insubsistente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário por perda de seu objeto

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator e Presidente substituto

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente substituto), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão nº 12-21.767, da 9ª Turma da DRJ/RJOI, por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 1402-006.581,

exarado por esta Turma em sessão realizada em 16 de agosto de 2023, que determinou o retorno dos autos a instância julgadora de primeiro grau proceda à análise de questão omitida no Acórdão recorrido:

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 290-303 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 12-21.767, da 9ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 273-278), em sessão realizada na data de 14 de novembro de 2008, por meio do qual o referido Órgão julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. 164-195 e docs. anexos), de forma a reconhecer direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. 274-275.

A interessada apresentou as declarações de compensação – Dcomp discriminadas a seguir, que deram origem ao presente processo e ao de nº 15374.001596/2006-98, por terem sido selecionadas pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração no Rio de Janeiro - Diort/Derat/RJO para tratamento manual, e foram encaminhadas à Delegacia de Fiscalização - Defic/RJO para diligência.

As referidas Dcomp, detalhadas no quadro abaixo, apresentam compensação de créditos e débitos de IRRF sobre juros de capital próprio (JCP), incidente na fonte tanto por ocasião do recebimento como do pagamento da remuneração pela interessada.

Processo nº	Fis.	Dcomp nº	Créditos	Débitos
15374.001595/2006-43 (*)	3/7	16039.77753.020903.1.3.06-4067 data de entrega: 02/09/2003	12/2002 R\$ 1.127.529,76	01-01/2003 R\$ 1.127.529,76
15374.001596/2006-98	3/7	16035.90728.020903.1.3.06-0039 data de entrega: 02/09/2003	10/2002 R\$ 189.562,98 11/2002 R\$ 189.562,98 TOTAL R\$ 379.125,96	3-10/2002 R\$ 189.562,98 4-11/2002 R\$ 189.562,98 TOTAL R\$ 379.125,93
Total >>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>			R\$ 1.506.655,72	R\$ 1.506.655,72

(*) presente processo

Foi solicitada diligência à Defic/RJO, que concluiu, após exame da escrituração e documentos, pela ausência de inconsistências nas Dcomp apresentadas, bem como pela regularidade da D IPJ/2003, constatando que foi oferecida a receita correspondente e não foi compensado do IRPJ o IRRF sobre os JCP recebidos, conforme relatório fiscal de fls. 118, datado de 20/03/2007.

Em 01/09/2008, o Delegado da Derat/RJO, com base no Parecer Conclusivo nº 358/2008, de fls. 130/133, proferiu, em 01/09/2008, despacho decisório de fls. 134, em que não reconheceu o direito creditório e, em consequência, não homologou as compensações efetuadas por meio da Dcomp de final 06-4167.

De acordo com o referido Parecer Conclusivo nº 358/2008, a interessada indicou na Dcomp, como crédito, o valor de R\$ 1.127.529,76, relativo ao IRRF pela fonte pagadora Queiroz Galvão S.A. sobre JCP pagos à interessada em 12/2002. O débito compensado, no mesmo valor, se refere ao IRRF de mesma rubrica e de período-base de I a semana de 01/2003, retido pela interessada ao pagar remuneração a seus sócios.

Desse modo e considerando o disposto no art. 9º, §3º, inc I, e § 6º, da Lei nº 9.249/1995, e o art. 32 das IN SRF nº 460/2004 e IN SRF nº 600/2005, entendeu o parecerista que a pessoa jurídica optante pelo lucro real deve observar o regime de competência quando da compensação que tiver como crédito o IRRF sobre JCP que lhe forem pagos, e que o direito à dedução do IRRF sobre o pagamento de JCP deve ser exercido no período-base em que foram pagos ou creditados os JCP, mediante Dcomp, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Aduz o parecerista que, no presente caso, o crédito informado na Dcomp se refere ao mês 12/2002 e o débito, à I a semana de 01/2003, mas a Dcomp foi apresentada em 02/09/2003, portanto após o encerramento do ano-calendário no qual ocorreu a retenção informada como crédito na referida Dcomp. Por esta razão, entende o parecerista que a interessada não faz jus à compensação declarada. Além disso, conclui que não ficou comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de compensação, e propôs o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação declarada, com o quê anuiu o Delegado da Derat/RJO.

Cientificada da decisão do Delegado da Derat/RJO em 01/09/2008 (fls. 135), a interessada apresentou em 25/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 149/179, em que alega, em síntese:

- que é incontroverso o crédito de R\$ 1.127.529,76; - inaplicabilidade das INs SRF nºs 460/2004 e 600/2005 em razão da irretroatividade da, legislação tributária, além da impossibilidade de IN limitar direito concedido por lei; wS)

- que tinha o direito de proceder à retificação da DCTF com posterior apresentação da Per/Dcomp; - que o processo administrativo busca a verdade material e que a diligência concluiu pela ausência de inconsistência na Dcomp apresentada; que a compensação foi efetuada dentro do mesmo período de apuração em que ocorreu a retenção do IRRF e que inexistiu prejuízo a ser suportado pelo Erário.

Por fim, pede a reforma do despacho decisório, e a conseqüente homologação da compensação declarada.

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA da Manifestação da Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. 273).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 DCOMP. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO DO IRRF SOFRIDO COM O IRRF RETIDO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real poderá compensar o IRF sofrido por ocasião do recebimento ou crédito de juros sobre capital próprio com o IRF retido quando do pagamento ou crédito, a esse mesmo título, feito a seu titular, sócios ou acionistas.

Solicitação Deferida

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que o parecer fiscal careceu de fundamentação, motivo pelo qual cancelou o ato administrativo, por falta de motivação. Reconhecer ainda que isto não invalida a decisão da Derat, uma vez que também há outro motivo que justificou o indeferimento da compensação, qual seja o regime de competência. A DRJ entendeu que o fato de ter entregado a DCOMP em momento posterior não obsta o direito da Interessada, podendo ser a compensação efetuada. Assim, pronunciou-se o Órgão de julgamento de primeiro grau (fl. 278).

Nessa linha, não obsta compensação pretendida o fato de a interessada ter apresentado Dcomp em 02/09/2003, uma vez que o conteúdo dessa declaração se refere a seu direito de compensação específico, entre débito e crédito de IRRF sobre JCP do mesmo período de competência, e que pode ser exercido dentro do prazo prescricional previsto no art. 168, I, do CTN.

5. Teria ainda o fato de que se houve alteração de critério jurídico, este ocorreu depois dos fatos analisados, assim não aplicáveis a eles. Por fim, foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 1.127.529,76, relativo a IRRF sobre juros de capital próprio retido em 12/2002, devendo ser homologada a declaração até o limite do montante reconhecido.

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 273):

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento desta Delegacia, por unanimidade de votos, deferir a solicitação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para reconhecer o direito creditório de R\$ 1.127.529,76, relativo ao IRRF sobre juros de capital próprio retido em 12/2002 e homologar a compensação declarada até o limite do crédito ora reconhecido.

Encaminhe-se o presente à Unidade competente, para dar ciência à interessada do inteiro teor deste acórdão e adotar as demais providências necessárias ao seu cumprimento.

II. Recurso Voluntário

7. Intimada da decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: a) ao executar a decisão da DRJ, a Autoridade fazendária considerou que a compensação homologada teria sido realizadas fora do prazo para recolhimento do IRRF incidente sobre os JCP, assim, efetuou imputação proporcional, o que resultou no montante suficiente para quitar uma parte do IRRF. Assim, a Autoridade não atendeu na íntegra a determinação da DRJ, especialmente no que diz respeito à tempestividade das compensações; b) “a realização de uma compensação amparada por legislação, em determinado período onde não era exigida sua instrumentalização não poderia ser desconstituída, ou desconsiderada, para fins de quitação, pelo envio posterior de uma DCOMP (Declaração de Compensação)”. Assim as compensações decorrentes do pagamento de juros sobre capital próprio se davam no ano-calendário de 2002, sem que fosse necessária qualquer instrumentalização perante a Receita, apenas ajuste contábil. Após, a Recorrente se viu obrigada a reproduzir as compensações do IRRF em PER/DCOMP, pois era obrigatório o preenchimento do número da declaração de compensação na retificadora da DCTF. A não informação do número impedia o protocolo da DCTF (retificadora) sob a nova versão do programa. A compensação em questão foi concluída dentro do prazo de vencimento do IRRF incidente sobre a remuneração de JCP; c) em dezembro de 2002, a Requerente sofreu retenção de IRRF sobre recebimento de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 1.127.529,76. No mesmo período pagou juros sobre capital próprio a seus sócios, operação sobre a qual se sujeitou à incidência do IRRF, nos termos do art. 9, § 2º da Lei nº 9.248/95. O valor resultante do IRRF do pagamento a seus sócios de JCP também foi de R\$ 1.127.529,76. Assim, compensou os seus créditos de retenção de IR sobre JCP com seus débitos, também em virtude de pagamento de JCP, nos termos do art. 9, § 6º da Lei nº 9.248/95. Nesta época não se exigia do contribuinte que fosse apresentada a declaração de compensação, já que tal forma de compensação era presumida, pois ocorria diretamente do art. 9, § 6º da Lei nº 9.248/95 c/c art. 170 do CTN. Não havia regra instrumental, sendo realizada por mera comprovação da existência do crédito. Ao aderir o PAES, foi necessário que a Recorrente retificasse sua DCTF, sendo que o crédito em discussão já havia sido extinto pela compensação, dentro do prazo legal. Com a retificação, houve a necessidade de informar o número da PER/DCOMP, o que demandou a necessidade de gerar um número para operação (compensação) que já tinha sido realizada no prazo adequado. Tal procedimento ensejou a falsa ideia de que a compensação foi feita a destempo. A situação foi enfrentada pela DRJ, ao mencionar o alcance dos efeitos produzidos pelas IN SRF nº 460/04 e nº 600/05; d) irretroatividade da lei tributária. A compensação deve ser regida pela legislação vigente à época dos

fatos, ou seja, primeira semana de janeiro de 2003. Assim, deve-se considerar a Lei nº 9.249/95 e a IN SRF nº 210/02, as quais não continham vedação de compensação do IRRF sobre juros do capital próprio em período diverso do que ocorreu a retenção; e) a Requerente apresentou a retificadora da DCTF conforme seu direito, sendo que foi necessário criar uma DCOMP para atender os requisitos da referida retificadora, versão 2.10. Tal procedimento não pode desnaturar a compensação efetuada na primeira semana de 2003. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que sejam cancelados os valores apontados como devidos no presente processo administrativo. Requer ainda a produção de provas e conversão em diligência.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

9. É o relatório.

Em julgamento do recurso voluntário, esta Turma decidiu devolver o processo para a instância julgadora de primeiro grau para análise de questão omitida no Acórdão.

Em um novo julgamento para análise da questão não apreciada, a 8ª Turma da DRJ07, considerou também, nesta parte, procedente a manifestação de inconformidade apresentada, exarando a seguinte ementa:

DATA DA EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Antes de entrar em vigor a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a data do registro na contabilidade determinava a data em que efetivada a compensação da compensação do IRRF sofrido por ocasião do recebimento ou crédito de juros sobre capital próprio com o IRRF retido quando do pagamento ou crédito, a esse mesmo título.

A interessada foi cientificada deste novo Acórdão, sem, no entanto, apresentar qualquer manifestação.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

O recurso voluntário não deve ser conhecido pelos motivos expostos abaixo.

Inicialmente temos que a decisão recorrida foi direcionada no sentido de dar provimento integral ao crédito da Requerente.

Entretanto, no momento da execução da decisão, ao observar a diferença entre as datas dos débitos a serem compensados (PA de janeiro de 2003 – fl. 10) e a data de transmissão da DCOMP (02/09/03 – fl. 7), a Autoridade fiscal teria aplicado a multa de mora, o que resultou em um débito, depois de usado o crédito na homologação parcial da compensação, no montante de R\$ 683.942,15.

A recorrente, por sua vez, afirma que tal cobrança se deu em virtude de interpretação equivocada dos fatos, por parte da fiscalização. Isto teria ocorrido porque a compensação foi efetuada já nos períodos de apuração dos débitos, antes dos seus vencimentos. Assim seria, pois até então não era necessária a apresentação de DCOMP e a compensação era feita automaticamente, que, no caso, dar-se-ia entre o crédito do IRRF de JCP pago a ela e os débitos de IRRF sobre JCP pago a seus sócios, cujos valores eram idênticos.

A necessidade de emissão de DCOMP, para indicar compensação anterior surgiu quando, no ano de 2003, a Recorrente precisou apresentar a retificação da DCTF para aderir ao PAES. Segundo a Interessada, a retificação exigia o número da declaração de compensação. Como a compensação entre os valores de IRRF de JCP foi feita antes da entrada em vigor da Lei 10.637/02, que dispôs sobre a entrega de declaração de compensação, não havia qualquer número. Para tentar resolver o problema, a Contribuinte preencheu a DCOMP em 2003, que teria por objeto a compensação já efetuada de 2002, apenas para ter um número para inserir na retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Pela leitura do voto e da conclusão proferidos, ficou consignado que a realização de uma compensação amparada por legislação, em determinado período onde não era exigida sua instrumentalização não poderia ser desconstituída, ou desconsiderada, para fins de quitação, pelo envio posterior de uma DCOMP (Declaração de Compensação).

Isto porque, as compensações de IRRF decorrentes do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio, se davam por meio de simples ajuste contábil entre débitos e créditos em determinado período-base, sem que fosse necessária qualquer instrumentalização perante a Receita Federal do Brasil para sua validação.

Contudo, foi necessária a retificação da DCTF que abrangia justamente o período do débito que havia sido extinto por tal compensação (IRRF relativo a 1 a semana de janeiro de 2003 - semana do dia 29/12-04/01), e nessa oportunidade já havia uma nova legislação que instituía a instrumentalização das compensações.

Assim, a Recorrente se viu obrigada a reproduzir a compensação do IRRF perante a nova declaração (DCTF), fato que demandou a vinculação de número de envio do documento, para fins de cruzamento das informações.

Em um primeiro julgamento do recurso voluntário apresentado esta Turma decidiu devolver o processo à DRJ07 para julgamento desta matéria que não tinha sido apreciada na decisão recorrida, ainda que estivesse presente na manifestação de inconformidade:

15. Apesar das acima indicadas alegações da Recorrente terem sido feitas também na Manifestação de Inconformidade (fls. 172 e 173), a DRJ não abordou tal situação, o que permitiu, inclusive, que a DRF agisse da forma como o fez. Ocorre que a matéria não julgada na primeira instância não pode ser analisada em segundo grau, sob pena de incorrer em supressão de instância. Neste sentido já se manifestou o CARF.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2008 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DO JULGAMENTO.NULIDADE.

Verificada a omissão quanto a pontos relevantes contidos na manifestação de inconformidade, a decisão recorrida deve ser anulada para que novo julgamento seja prolatado de modo que a totalidade das questões em lide recebam a devida análise, garantindo-se o direito ao duplo grau de jurisdição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLO GRAU DE COGNIÇÃO.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A dupla cognição é regra no processo administrativo fiscal e não pode ser afastada em nome da celeridade processual, a fim de se evitar ocorrência de supressão de instância. (Acórdão nº 1003-002.340, Sessão de 08 de abril de 2021)

Tal supressão incidiria em infração ao duplo grau de cognição, igualmente ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, é necessário que os presentes Autos retornem à DRJ para que seja analisada a questão omitida, ou seja, se a compensação foi apresentada de maneira extemporânea em relação ao prazo de pagamento dos débitos a serem compensados. A dúvida persiste porque, como visto acima, a Recorrente alegou que a compensação seria feita ordinariamente, mas com a criação da DCOMP teve que formalizar seu pedido, já feito.

V. Conclusão

17. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, com base em preliminar, encaminhar os Autos para a DRJ, de forma que seja analisada a questão omitida no Acórdão, especificamente o momento do requerimento e realização da compensação.

Em cumprimento da decisão acima, a 8ª Turma da DRJ07, em sessão realizada no dia 27 de fevereiro de 2025, decidiu por considerar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer que a data da compensação foi efetivamente realizada em 31/12/2002, conforme podemos verificar na parte dispositiva do Acórdão nº 107-025.067:

Acordam os membros da 8ª TURMA/DRJ07 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, de modo a considerar que a data da compensação de IRRF sobre juros sobre o capital a ser considerada é 31/12/2002 o crédito.

Neste sentido temos que a única controvérsia a ser dirimida pelo recurso voluntário, qual seja, a data em que realmente foi realizada a compensação pela recorrente, foi decidida pela DRJ07, no sentido de dar provimento às alegações da recorrente.

Diga-se que o recurso voluntário apresentado pela recorrente já havia sido julgado por esta Turma ao proferir 1402-006.581, que regularmente foi dado ciência ao contribuinte, determinando uma apreciação complementar da primeira instância julgadora.

Portanto, já não mais havia controvérsia a ser dirimida por esta Turma no recurso voluntário. Caso a nova decisão fosse em desacordo com o que o contribuinte pleiteava, na parte ainda não apreciada, caberia um novo prazo de apresentação de outro recurso voluntário, sendo que o apresentado anteriormente já teria sido decidido.

Por sua vez, a decisão complementar da DRJ07 deu procedência justamente ao que a recorrente buscava discutir em seu recurso voluntário:

Todavia, o fato da PER/DCOMP ter sido gerada em 02.09.2003 não tem o condão de desnaturar a compensação efetuada na primeira semana de janeiro de 2003, como alegado no despacho decisório.

Assim sendo, a compensação realizada extinguiu tempestivamente a integralidade do débito relativo ao IRRF apurado para a 1ª semana de janeiro de 2003 (semana do dia 29/12-04/01), razão pela qual não merece prosperar a exigência de R\$ 683.942,15 (valor principal acrescido de multa e juros), decorrentes da imputação proporcional do crédito compensado.

Como já visto a DRJ07 reconheceu que a compensação foi realizada antes mesmo do que requeria a recorrente. A DRJ07 definiu a data de compensação como sendo o dia 31/12/2002, enquanto a recorrente entendeu que ocorreu em janeiro de 2003.

Portanto, foi dada procedência a manifestação de inconformidade na parte ainda não apreciada pela DRJ. Neste caso não há questões a serem dirimidas ainda neste feito, caracterizando a perda de objeto do recurso voluntário apresentado.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por perda de seu objeto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda